



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de 14 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.737

Recurso nº 50.358 - IRF ANO DE 1983
Recorrente COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA.
Recorrid DEF EM JUIZ DE FORA - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRI-
MENTOS NÃO COMPROVADOS - DECORRÊNCIA.

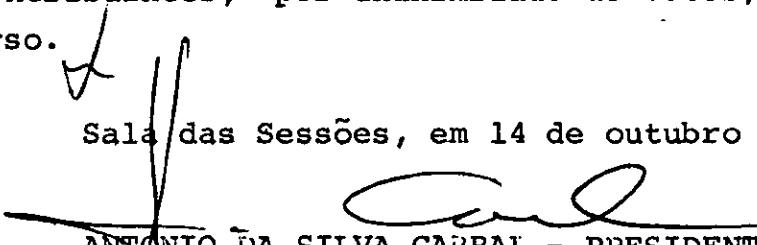
Tendo o Colegiado reconhecido, no processo principal, a inexistência de omissão de receitas caracterizada por suprimimentos de caixa não comprovados, não há como aplicar-se neste processo a regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA.

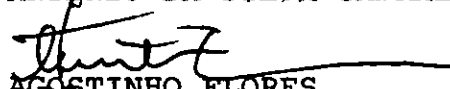
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO

14 OUT 1988


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.992/87-17

RECURSO Nº: 50.358
ACÓRDÃO Nº: 103-08.737
RECORRENTE: COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DIMÁQUINAS LTDA., empresa sediada em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o número 17 628 025/0001-37, não se conformando com a decisão de fls. 14, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em razão de processo lavrado contra a pessoa jurídica, no qual foram apurados lucros omitidos à tributação, lavrou-se o presente processo para se exigir o imposto de renda na fonte sobre os lucros considerados, no caso, automaticamente distribuídos, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no montante de Cr\$ 1.000.000 (suprimento não comprovado).

Na impugnação a empresa se reportou à impugnação lavada a efeito no processo matriz, no qual se debate a questão de omissão de receitas.

O Delegado da Receita Federal não acolheu as razões da autuada, sendo a sua decisão assim ementada:

"A diferença verificada na determinação resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento

implique redução do Lucro Líquido do Exercício será automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda na pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

No recurso voluntário a autuada simplesmente fez referência ao recurso apresentado no processo matriz, juntado cópia deste.

É o relatório.

V O T O

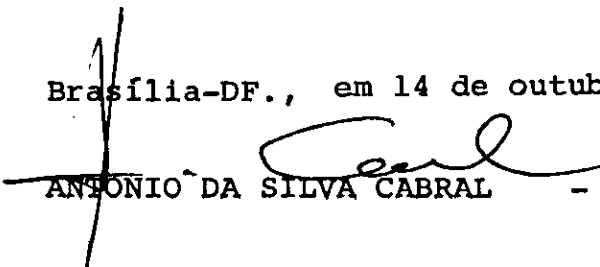
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR:

O recurso preenche os pressupostos processuais, inclusive o da apresentação tempestiva.

Quanto ao mérito, tendo ficado decidido, no processo principal, conforme Acórdão nº 103-08.702, do dia 12.10.88, que não ocorreu omissão de receitas, vez que a empresa comprovou a origem e a efetiva entrega do suprimento de caixa que tinha sido glosado, não há como se aplicar neste processo o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR